



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DA VEREADORA RAPHAELA MORAES

EXMO. SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA E DEMAIS EDIS

A vereadora que esta subscreve vem, pelas prerrogativas garantidas na Lei Orgânica do Município, após ser dada ciência ao Plenário desta Casa de Leis, requerer que seja encaminhado ao Chefe do Poder Executivo Municipal o seguinte:

PROJETO INDICATIVO Nº /2024

INSTITUI O ESTÍMULO À REALIZAÇÃO DE TESTE RÁPIDO DE HIV/AIDS, SÍFILIS E HEPATITES EM TODOS OS USUÁRIOS DAS UNIDADES DE SAÚDE PÚBLICA MUNICÍPIO DE SERRA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Fica instituído o estímulo à realização de teste rápido de HIV/AIDS, Sífilis e Hepatites em todos os pacientes usuários do sistema de saúde pública dentro do rol de exames de rotina solicitados nas Unidades de Atenção Primária, Unidades Regional de Saúde, Unidades Pronto Atendimento e hospitais públicos no Município de Serra.

Parágrafo único. A realização do teste rápido será feita mediante orientação de protocolo e normativa de saúde específica.

Art. 2º Todos os pacientes usuários do sistema de saúde público, durante a primeira consulta com o profissional de saúde enfermeiro ou médico, serão orientados a submeter-se ao teste rápido e de acordo com o resultado será feito o encaminhamento específico.

Art. 3º A viabilidade dos testes rápidos será de responsabilidade do gestor local ou técnico dos serviços, sendo os profissionais de saúde habilitados e responsáveis pela sua aplicação, após capacitação específica.

Parágrafo único. Os profissionais de saúde envolvidos no atendimento à demanda que trata o *caput* deste artigo, deverão receber capacitação profissional para atendimento adequado.

Art. 4º Poderá, o órgão municipal do executivo competente, firmar parcerias e/ou convênios com outras Secretarias Municipais, Autarquias, Fundações, Câmara Municipal de Serra, Associações, Conselhos, ONGs, Órgãos Municipais, Estaduais e Federais e entidades privadas que atuem na área da Medicina para a realização das atividades elencadas no *caput*.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber.



Autenticar documento em <https://serra.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador: 390034003300300310934405000. Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001 que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira
- ICP-Brasil.





**CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DA VEREADORA RAPHAELA MORAES**

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões “Flodoaldo Borges Miguel”, em 10 de maio de 2024.

RAPHAELA MORAES
Vereadora
Toda vida importa



Autenticar documento em <https://serra.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador: 3900340033603000310034005000. Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001 que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira
- ICP-Brasil.





CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DA VEREADORA RAPHAELA MORAES

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem por escopo indicar ao Poder Executivo Municipal a instituição de programa com vistas a estimular a realização de testes rápidos para o diagnóstico de HIV/AIDS, Sífilis e Hepatites em todos os usuários do sistema público de saúde do Estado, por meio da inclusão da solicitação dos mencionados testes nos exames de rotina.

Convém mencionar que, os testes rápidos são práticos e executados de forma simples, a partir da coleta de sangue ou fluido oral, com resultado em, no máximo, 30 (trinta) minutos.

Revela-se como crucial o desenvolvimento de políticas públicas voltadas ao estímulo da realização de testes para diagnóstico precoce dessas enfermidades, de modo a possibilitar o início imediato do tratamento de saúde adequado, propiciando o bem-estar dos pacientes.

Destaca-se ainda, que é pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de que não são inconstitucionais as iniciativas parlamentares que tratem de fixação pela lei de políticas públicas concretas, desde que reste cristalino que "a sua implantação, coordenação e acompanhamento do programa ficará a cargo do órgão competente do executivo" - trecho esse extraído do substancioso voto do ilustre ministro Dias Toffoli em Agravo Regimental no Recurso extraordinário 290.549 (20.02.2012). Do voto:

"SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL AG.REG. NO EXTRAORDINÁRIO 290.549 JANEIRO 28/02/2012 PRIMEIRA TURMA RECURSO RIO DE VOTO - MINISTRO DIAS TOFFOLI: o inconformismo não merece prosperar. Isso porque, ao contrário do aseverado pelo agravante, a edição da referida lei, decorrente de iniciativa parlamentar, não representou invasão da esfera de competência privativa do Chefe do Poder Executivo local. A leitura das normas desse diploma legal, apontadas como representativas dessa violação, a tanto não autorizam, na medida em que a criação do programa instituído por meio dessa lei apenas tinha por objetivo fomentar a prática de esportes em vias e logradouros públicos, tendo ficado expressamente consignado nesse texto legal que "a implantação, coordenação e acompanhamento do programa ficará a cargo do órgão competente do Poder Executivo", a quem incumbirá, também, aprovar as vias designadas pelos moradores para a realização do programa. Vê-se, portanto, que a competência do Chefe do Poder Executivo local para disciplinar o uso das vias e logradouros públicos de sua urbe foi devidamente preservada pela referida lei. Já a análise da apontada inconstitucionalidade dessa lei, em razão do que já consta de outra lei que estaria a disciplinar o tema (Lei na 2.139/94 do Município do Rio





**CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DA VEREADORA RAPHAELA MORAES**

Janeiro), não pode prosperar, uma vez que é inviável proceder-se ao exame, em um recurso extraordinário, do conteúdo de leis locais, conforme já ressaltado na decisão agravada. É certo que quem faz menção a essa legislação não foi o Tribunal de origem, mas o próprio agravante. Contudo, o reconhecimento da apontada inconstitucionalidade, que não deflui da análise isolada da legislação atacada, conforme supra ressaltado, não prescinde da análise conjunta de seus comandos com os da apontada lei municipal, a tornar inviável o acolhimento da tese suscitada no recurso extraordinário. Correta, assim, a decisão agravada, a não merecer reparos. Ante o exposto, voto pelo não provimento do presente agravo regimental."

Desta feita, como se observa, o projeto indicativo ora em análise, encontra amparo constitucional para prosperar, nos termos proposto pelo autor.

Com isto, aproveito a oportunidade para reforçar que a aprovação do Projeto indicativo é de suma importância, já que poderá viabilizar e incrementar a promoção de iniciativas relacionadas à saúde.

Nestes termos, aproveitamos a oportunidade para reiterarmos os sentimentos da mais alta estima e consideração.

